



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001321/2012-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.275 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente SISTEMA EDUCACIONAL DE INOVACAO S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2012

A existência de débitos para com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O CARF não é competente para julgar a constitucionalidade normas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-59.787, da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

Voto

Em face da data de registro do Termo de Indeferimento tem-se que a manifestação de inconformidade é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2012 em virtude da existência de débito que a interessada contesta.

Não assiste qualquer razão à manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

Lei Complementar nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...) (grifos acrescidos)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional, prazo esse que para o ano de 2012 encerrou-se em 31/01/2012:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo

irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...) (grifos acrescidos)

No caso em exame, a GPS de fl. 18 e a tela de fl. 19, retirada dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (sistema DATAPREV), atestam de forma inequívoca que o pagamento do débito previdenciário de nº 394801245, que motivou o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2012, somente foi realizado em 07/03/2012, portanto após a data limite de 31/01/2012 permitida pela legislação; motivo pelo qual é correto o indeferimento da opção do contribuinte.

Conclusão

A luz do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A Recorrente alega a inconstitucionalidade da LC 123/2006, art. 17, inciso V (acima transcrito) por ofensa à Constituição Federal.

A este respeito, releva ressaltar, que este Egrégio CARF não tem competência para julgar a constitucionalidade de norma legal. O assunto, inclusive, já foi objeto de súmula, a de número 2, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Adicionalmente, alegou:

Por fim, vale argumentar que os débitos que deram azo a negativa de inclusão da Impugnante no Programa Simples, qual seja, o débito previdenciário de nº 39480124-5, foi devidamente quitado em 07/03/2014, ou seja, não existe mais débito que enseje a manutenção da negativa da inserção do Recorrente no Regimento de Tributação – SIMPLES NACIONAL.

Assim, resta claro que a Recorrente faz jus a reinclusão no Programa Simples Nacional, o que se requer desde já.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, levando em consideração que a decisão ora fustigada ofendeu os diversos dispositivos constitucionais apontados no bojo da presente Impugnação, em destaque os artigos 5º, 5º, LIV, 170, IX E 179, 145, §1º, da Constituição Federal, bem como, diante do fato de a dívida fiscal que deu ensejo á mesma já se encontrar sendo paga é que requer-se a reforma do Acórdão nº 03.59.787 da 4ª Turma do DRJ/BSB, para que a Recorrente seja reincluída no Simples Nacional.

A própria recorrente, em seu recurso, admite o recolhimento do débito em atraso (07/03/2012),, após o término do prazo legal (31/01/2011), conforme bem explicitado no Acórdão da DRJ.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Recurso Voluntário negado, sem crédito em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10280.001321/2012-28
Acórdão n.º **1001-000.275**

S1-C0T1
Fl. 4

José Roberto Adelino da Silva